

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 2007**

Aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2007.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Fernando Coruja

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2007, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao terceiro trimestre de 2007, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de setembro de 2007 são apresentados pelo Quadro 1.

Quadro 1 Estimativa dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2007 (1)

Discriminação	R\$	R\$ bilhões Variação percentual em 12 meses (2)
M1 (3)	146,3 - 197,9	19,9
Base restrita (3)	100,3 - 135,8	17,5
Base ampliada (4)	1426,0 - 1674,0	20,1
<b>M4 (4)</b>	<b>1537,6 - 2080,3</b>	<b>22,9</b>

(1) Refere-se ao último mês do período

(2) Para o cálculo da variação percentual, considera-se o ponto médio das previsões

(3) Média dos saldos nos dias úteis do mês

(4) Saldos previstos para o final do período

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Jurandil Juarez.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, a respectiva programação monetária.

Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a

programação monetária, mediante decreto legislativo, no prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição "in totum". No caso de o Congresso Nacional não aprovar a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

Com esta regulamentação e o prazo estabelecido, torna-se impossível a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional. Assim, apoiamos a observação contida no parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Ademais, a programação monetária perdeu sua importância como instrumento de formulação da política monetária. No início do Plano Real a execução da política monetária assentava-se no controle dos agregados monetários. Desta forma, o encaminhamento, ao Congresso Nacional, das estimativas previstas para as variações dos agregados conferia maior credibilidade ao Plano Real, através da divulgação das emissões de moeda.

Entretanto, a partir de 1999, com a adoção do regime de metas de inflação, o instrumento central para a formulação e execução da política monetária passou a ser a fixação da taxa básica de juros, independentemente do comportamento dos agregados monetários.

Pelas razões acima, já tendo transcorrido o prazo de um ano após sua execução, ..só nos resta homologarmos a programação monetária do terceiro trimestre de 2007, opinando favoravelmente à aprovação do projeto em apreciação.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame, nos termos da citada Norma Interna, art. 9º, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analizando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2007, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator